



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720497/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.785 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A ação judicial proposta por associação de classe, embora associado o contribuinte, não tem o condão de definir como renúncia pelo contribuinte ao objeto em litígio na esfera administrativa, tampouco concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento, analisando todos os argumentos da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 16-79.970, pela 22ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para exigência de multa em razão de retificação extemporânea dos dados da carga, decisão assim ementada (e-fls. 90/104):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, a agente de carga NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimento de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 13 a 14.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 por carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 05/07/2016 (fl. 44), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/07/2016, juntados às fls. 47 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que agiu nos fatos como agente desconsolidador de carga, representante no Brasil do NVOCC estrangeiro. Alega que não tem legitimidade passiva para ser demandada em nome próprio. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Afirma que não tem meios de verificar a correção das informações que lhe são fornecidas. Cita jurisprudência sobre agência marítima. Alega a aplicação de analogia nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Cita a Súmula 192 do TFR. Cita jurisprudência judicial sobre representação.

2. Alega que não houve prejuízo ao Erário e que as condutas devem ser relevadas. Cita doutrina sobre imposição de penalidades. Alega violação aos Princípios da Proporcionalidade, e Razoabilidade. Cita doutrina sobre o tema. Cita doutrina sobre o ICMS. Cita o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que o valor da multa supera o valor do frete na operação. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que não se demonstrou o prejuízo à Administração ou aos cofres públicos.

3. Alega que o atraso na informação decorreu de demora na prestação de informações por terceiros, no caso o agente consolidador estrangeiro e o importador. Alega ainda que o transportador adiantou a atracação do navio.

4. Alega que agiu de boa fé e que houve ausência de culpa e dolo.

Alega que não teve intenção de embarçar a fiscalização. Alega que o art. 136 do CTN está restrito a questões de natureza tributária e não a infrações previstas em instrução normativa. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema. Alega também a inaplicabilidade do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66. Cita o art. 28, §1º do ADE Corep nº 03/08. Alega que a interpretação deve ocorrer à luz do art. 112 do CTN. Alega que com a entrada em vigor da IN RFB nº 800/07 a carta de correção passou a ser

desconsiderada pela fiscalização. Cita o art. 24 da IN SRF nº 800/07 e o art. 46 do RA de 2009.

5. Alega que se enquadra na hipótese de relevação de sanção do art. 654 do RA de 2002 e art. 736 do RA de 2009.

6. Alega a aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66, art. 138 do CTN e artigos 612 e 683 respectivamente do RA de 2002 e 2009. Cita decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC). Cita trecho de referida decisão.

7. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja declarado insubsistente o presente auto de infração.

É o relatório.

Intimada do *r. decisum* em 12/12/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

- a. **Preliminarmente**, a. necessidade de apreciação do mérito da impugnação; e, b. a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação; e,
- b. **No mérito**, a. que o atraso nas informações se deu por culpa de terceiros; b. a ausência de dano ao erário; c. a ocorrência de denúncia espontânea; e, por fim, d. que seja a penalidade relevada, possibilidade prevista no art. 654 do Decreto nº 4.543/02.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na retificação das informações referentes às cargas vinculadas ao conhecimento master.

Adentro a tese da defesa.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração.

a. Ilegitimidade do sujeito passivo.

Sem sede de preliminar, suscita a recorrente necessidade de reforma da decisão recorrida, porque não apreciado o argumento de **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, arguindo ser mero agente desconsolidador.

Não assiste razão a recorrente, consoante previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2º e artigos 4º e 5º todos da IN SRF nº 800/2007, que tratam da responsabilidade solidária entre a agência marítima e o transportador.

In casu, tendo a recorrente atuada na figura de desconsolidador (agente de carga) está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto efetuando a sua obrigação acessória junta ao Siscomex Carga.

Logo, inevitável à manutenção da recorrente na autuação lavrada como, ainda, destaco que tal tese foi enfrentada pelo juízo *a quo*, por isso, rejeito a presente preliminar.

b. Da concomitância entre processo administrativo e judicial – denúncia espontânea.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que parte da impugnação da recorrente não foi conhecida dada a concomitância com o processo judicial. Vejamos:

Apesar de tais considerações, constata-se do Auto de Infração, decisão em sede de tutela antecipada no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), garantindo a não aplicação da multa aqui discutida quando caracterizada a prestação da informação sobre a carga de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A impugnante consta do rol de associadas presente na petição inicial da ação judicial. Conclui-se, portanto, que em relação à espontaneidade, o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a aplicação da multa por informação intempestiva de carga e as consequências da denúncia espontânea.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Com a devida venia, a meu ver, o simples ingresso via *mandamus* pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), por si só não é causa suficiente para o não processamento da impugnação da recorrente, mesmo que associada, eis que estar-se diante de ação coletiva.

Tal evento não traduz concomitância, simplesmente pelo fato de ter sido ajuizada por entidade de classe e, também, por ser uma faculdade do associado valer-se de medida própria para que seja válida – *o que no caso em tela não está evidenciado*.

Nesse contexto, os argumentos contidos na impugnação que não conhecidos pelo juízo *a quo* sob o argumento de concomitância (Súmula CARF nº 01), devem ser conhecidos e apreciados, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa.

Afastada a concomitância, deixo de analisar as demais matérias em recurso.

2. Conclusão.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolvo os autos ao juízo *a quo* para que aprecie a impugnação da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.